

A. I. Nº - 232902.0008/09-9  
AUTUADO - ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET 05.03.2010

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0021-05/10**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O imposto a ser recolhido pelo responsável, em decorrência de substituição tributária por antecipação, será pago, nas operações de saída de álcool não destinado ao uso automotivo, no momento da saída das mercadorias. Pagamento efetuado após o início da ação fiscal, sem observar o quanto disposto no art. 126, IV, parágrafo único do RICMS/97. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 12/02/2009, para exigir ICMS no valor de R\$ 769,73, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, ‘e’ da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de “Falta de retenção do ICMS Substituição nas operações de saída de mercadorias sujeitas à antecipação tributária.

Constam dos autos: Termo de Apreensão e Ocorrências número 232902.0021/09-5 (fls. 04 e 05); e documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica de número 11.116 (DANFE, fl. 067).

Cientificado do Auto de Infração, (doc. fl. 13), o contribuinte ingressou com impugnação ao Auto de Infração às fls. 17 a 19, através de representante regularmente constituída mediante instrumento acostado à fl. 30.

Após aduzir a tempestividade da peça defensiva e de fazer uma breve síntese da autuação, passou a expor as suas razões defensivas. Informou que a operação em tela diz respeito à venda de álcool hidratado, em que o recolhimento do tributo por substituição tributária foi efetivado intempestivamente.

Alegou que, ao informar o pagamento ao preposto fiscal, recebeu a orientação para que recolhesse o valor referente à multa por atraso, tendo procedido desta forma, conforme DAE anexo à fl. 53, e que este pagamento fora beneficiado com a redução prevista em lei, por ter sido efetuado em prazo inferior a trinta dias da data da lavratura do Auto de Infração.

Afirmou, em seguida, que o crédito tributário se encontrava extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN e requereu o arquivamento do PAF.

Na informação fiscal acostada às fls. 55 e 57, o autuante registrou que o ICMS/ substituição tributária foi destacado na nota fiscal, mas que o contribuinte deixou de efetivar o recolhimento do tributo na forma prevista no Regulamento do imposto. Fez observar ainda que o pagamento efetuado pelo contribuinte se deu após a apreensão das mercadorias, visto que a ação fiscal teve início em 12/02/09 e o recolhimento do tributo se deu em 09/03/09. Formulou pedido pela manutenção da exigência fiscal.

A COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DO CONSEF juntou, às f pagamento parcial do débito.

## VOTO

No Auto de Infração em lide é exigido ICMS sob a acusação de que o contribuinte deixou de recolher o imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações de saída de mercadorias sujeitas à antecipação tributária.

Nos termos do art. 126, IV, parágrafo único do RICMS/97, o imposto a ser recolhido pelo responsável, em decorrência de substituição tributária por antecipação será pago, nas operações com álcool etílico combustível e com álcool a granel não destinado ao uso automotivo, no momento da saída das mercadorias. Nestas hipóteses, os contribuintes industriais poderão, mediante autorização do Diretor de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte, após parecer técnico da COPEC, recolher o imposto decorrente de substituição tributária por antecipação até o dia 15 do mês subsequente ao das operações.

Na situação sob julgamento, o Auto de Infração foi lavrado no dia 12/02/2009, e as operações de saída de álcool ocorreram na mesma data. Já os pagamentos foram realizados pelo contribuinte nos dias 09/03/2009 e 20/04/2009 (multa). Portanto, o cumprimento da obrigação tributária se verificou após o início da ação fiscal.

Com efeito, do relatório de fl. 39, consta o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica 11.116 que, juntamente com os demais documentos, resultou em um imposto devido por substituição tributária no montante de R\$ 119.140,01 e R\$ 14.016,47 (concernente ao Fundo de Pobreza), totalizando R\$ 133.156,48 (fl. 48). Ocorre que, consoante se extrai dos documentos de fls. 50 a 53, os pagamentos referentes àquela apuração mensal, verificada em fevereiro de 2010, foram realizados após o início do procedimento fiscal, sem observar os ditames do art. 126, IV, parágrafo único do RICMS/97.

Registre-se ainda que sobre idêntica matéria esta Junta de Julgamento já se pronunciou em outros Autos de Infração lavrados contra o mesmo contribuinte, mantendo a exigência fiscal, conforme pode se extrair da leitura dos Acórdãos CONSEF: 0389-05/09; 0370-05/09 e 0365-05/09.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, sendo que os valores já pagos pelo contribuinte devem ser homologados.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nº 232902.0008/09-9, lavrado contra **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$769,73, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo a homologação dos valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA